



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10311/14**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antonio Hermano de Oliveira  
Interessada: Sra. Lindaci do Carmo Santos Ferreira Gomes  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –6231/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande à Sra. Lindaci do Carmo Santos Ferreira Gomes, matrícula nº 2315, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 3º, inciso I à II e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 69, incisos I à III e § único da Lei Complementar nº 045/2010, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10311/14**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antonio Hermano de Oliveira  
Interessada: Sra. Lindaci do Carmo Santos Ferreira Gomes  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria Voluntária, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande à Sra. Lindaci do Carmo Santos Ferreira Gomes, matrícula nº 2315, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 3º, inciso I à II e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 69, incisos I à III e § único da Lei Complementar nº 045/2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 60/61, constatou que o nome da beneficiária havia sido inserido de forma incorreta na portaria que fundamenta a concessão do benefício requerido.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fl. 65/67), Auditoria após análise constatou, que foi sanada a inconformidade apontada no relatório inicial, concluindo pela concessão do competente registro do ato formalizado pela Portaria de fls. 65

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**